



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 01 do proc
Nº 01.505 de 15
Adelina Cicoria - Pres. Parlamentar
RF 100 406

Projeto de Lei nº

PL
505/2015

APROVADO EM 1ª DISCU.
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
06 JUN 2016
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a isenção de profissionais da advocacia, que especifica, do sistema de rodízio municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do sistema do rodízio municipal de São Paulo, os veículos de propriedade dos profissionais da advocacia, especificamente Advogados, residentes neste município, devidamente registrados nos quadros da OAB, quando utilizados no trabalho diário.

§ 1º - Para efeitos de identificação, os profissionais a que se refere o caput deste artigo deverão portar documento funcional, bem como, ter afixado no vidro dianteiro de seus veículos o selo identificador, a ser adquirido às suas expensas.

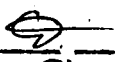
§ 2º - Aplica-se a presente norma a 01 (um) único veículo de cada profissional mencionado no caput, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Art 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
06 OUT 2015

EDUARDO TUMA
VEREADOR

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ a 2 como de informação
sob nº 3 7/10/15
Ass: 
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

fls. 2

Folha nº 02 do proc

Nº 01.505-15

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 105 406

Considerando a indispensabilidade da atuação do advogado (a), conforme o disposto no artigo 133 da Constituição Federal, que prevê:

"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Considerando que qualquer tipo de restrição ao deslocamento do advogado (a), que atua mediante o cumprimento de prazos legais, pode causar prejuízos irreparáveis à parte, ao próprio advogado e à justiça.

Considerando que a exclusão dos advogados (as) da restrição de locomoção imposta pelo rodízio municipal de veículos, facilitará o acesso destes aos locais de peticionamento e atuação, tais como: fóruns, tribunais, delegacias, etc.

Desta forma, propomos a inclusão dos advogados (as), no exercício da profissão, no rol de exceções ao rodízio municipal de veículos, isentando-os do pagamento de eventuais multas.

Assim, diante do exposto, contamos, então com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

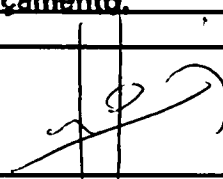


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº 01- PL 505 de 2015.,7.10.15..... (a)08.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 05.10.2015
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07 OUT 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 04/10/15 19

POR *[assinatura]*

SAÍDA: 29/10 AR: 12

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data *04/23* Para informação Documento rubricados sob

Folhas de nº *04/23* em *29/10/15*

[assinatura]
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. Nº 01.705/15
Leonardo F. [assinatura]

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 505/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 37.085, de 03 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490/97;
- Decreto Municipal nº 56.418, de 14 de setembro de 2015, que altera o artigo 5º do Decreto nº 37.085/97;
- Lei Municipal nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 49.800, de 23 de julho de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados do tipo caminhão;
- Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. Com a alteração da Lei Municipal nº 15.964/14;
- Lei Municipal nº 15.997, de 27 de maio de 2014, que estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio (art. 5º);
- PL 308/2014, que altera a Lei nº 12.490/97, que autorizou o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município;
- PL 556/2014, que dispõe sobre a exclusão dos advogados da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- PL 21/2015, que dispõe sobre a suspensão do rodízio de veículos em situações de greve ou de paralização do sistema de transporte público.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Folha 06 fls. 7
Proc. Nº 07-505/15
Leonardo F. A. [assinatura]
RE 11.441

LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

14/10/2015

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 07 fls. 9

Proc. Nº 01.805/15

Assinado por: [Assinatura]

Base de dados : legis

Pesquisa : 37085

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.085 03/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Notas: - A ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro nos períodos compreendidos entre 7 h 00 e 10 h 00 e entre 17 h 00 e 20 h 00 horas, de segunda a sexta-feira exceto feriados. Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarão a partir do 8º dia da vigência da Lei.

Notas complem.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, estabelecido por este Decreto.
- Decreto nº 49.636/2008 - Dispõe sobre o trânsito dos veículos urbanos de carga (rodízio) na Zona de Máxima Restrição de Circulação, nos períodos e nos horários que especifica.

Alterações: Dec. 37.346/1998 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 38.815/1999 - Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.538/2000 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.600/2002 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 44.099/2003 - Altera o inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 45.273/2004 - Altera a alínea "c" do inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 47.680/2006 - Altera o inciso VI do artigo 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 56.418/2015 - Acrescenta inciso VII ao art. 5º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 37.085, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

CELISO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que a melhoria da fluidez viária aumenta o nível de qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a implantação de programa de reescalonamento de horários de circulação de veículos automotores é importante instrumento para alcançar o objetivo mencionado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 2º - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação, nos horários fixados no artigo 1º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ª feiras: finais 1 e 2;
- II - 3ª feiras: finais 3 e 4;
- III - 4ª feiras: finais 5 e 6;
- IV - 5ª feiras: finais 7 e 8;
- V - 6ª feiras: finais 9 e 0.

Art. 3º - O Programa abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini-anel viário), conforme Anexos I - Relação das Vias e II - Mapa, integrantes deste decreto, e é delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D'Escragnole Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf.

Art. 4º - As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no artigo anterior, durante o período de execução do Programa, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Parágrafo único - Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º - Excetua-se da proibição de circulação de que trata este decreto os seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;
 - II - motocicletas e similares;
 - III - táxis;
 - IV - de transporte escolar;
 - V - guinchos;
 - VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste decreto:
- a) ambulâncias;
 - b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
 - c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;
 - d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
 - e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;

f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;

g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;

- h) transporte e segurança de valores;
- i) órgãos da imprensa;
- j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem.

Art. 6º - A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a autuação da infração prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito, ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo Código, observando-se as regras de reincidência pertinentes.

§ 1º - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificados neste decreto.

§ 2º - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 7º - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação de Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida este decreto.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10 - ~~Decorrido o prazo de 6 (seis) meses a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa de opinião, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o Programa de Restrição ao Trânsito.~~

Art. 11 - No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa a que se refere este decreto poderá sofrer alterações ou ser suspensa, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único - Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetam a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na infra-estrutura viária, etc, ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter entendimentos com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios limítrofes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELISO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I e II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 37.085, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

ANEXO I - RELAÇÃO DAS VIAS

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário:

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Rodovia Ayrton Senna

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponto da Freguesia do Ó e ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Ayrton Senna / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios. Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Interlagos

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros / Sentido Interlagos / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida das Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralza e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres

Ponte Tatuapé

14/10/2015

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

09

fls. 12

Base de dados : legis
Pesquisa : 56418
Total de referências : 1

Leonardo F. F. do Rio
D. 14/09/2015

1/1

Título: DECRETO Nº 56.418 14/09/2015 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera o artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha

Proc. N°

Leonardo F. A. D. S. S. S.

DECRETO Nº 56.418, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Lei nº 15.997, de 27 de maio de 2014, que autoriza a exclusão dos veículos automotores movidos por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbridos da observância do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, como forma de incentivar sua utilização,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido de inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

VII - os veículos movidos por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbridos."
(NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de setembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de setembro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/09/2015, p. 1 c. 2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14751

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.751 28/05/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 148/2008 (ver documento)

Autor(es): Jooji Hato; Miriam Athiê

Regulamentação: Decreto nº 49.800/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Fls. 15
 12
 Proc. Nº 04-505-115
 Leonardo F. M. [Assinatura]
 44

LEI Nº 14.751, DE 28 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 148/08, dos Vereadores Jooji Hato – PMDB e Myryam Athie – PDT)
 Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 49800

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.800 23/07/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)

Folha
Proc. Nº 01-505-115
Leonardo F. da S. 27.00 2000
25.11.14

DECRETO Nº 49.800, DE 23 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, de que trata a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, fica regulamentado na conformidade das disposições previstas neste decreto.

Art. 2º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, fica implantado no Município de São Paulo, em caráter experimental, nos períodos compreendidos entre 7h e 10h e entre 17h e 20h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 3º. O Programa abrange o Centro Expandido, incluídas as vias que o delimitam e que formam o Minianel Viário, ficando proibida a circulação de veículos automotores pesados, do tipo caminhão, na referida área, com base no dígito final da placa de licenciamento do veículo, nos horários fixados no artigo 2º deste decreto, na seguinte conformidade:

I - 2ªs feiras: finais 1 e 2;

II - 3ªs feiras: finais 3 e 4;

III - 4ªs feiras: finais 5 e 6;

IV - 5ªs feiras: finais 7 e 8;

V - 6ªs feiras: finais 9 e 0.

Parágrafo único. O Centro Expandido, conforme os Anexos I e II do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com as alterações posteriores, é delimitado pelas seguintes vias:

I - Marginal do Rio Tietê, entre Avenida Salim Farah Maluf e Marginal do Rio Pinheiros;

II - Marginal do Rio Pinheiros, da Marginal do Rio Tietê até a Avenida dos Bandeirantes;

III - Avenida dos Bandeirantes, em toda a extensão;

IV - Avenida Afonso D'Escagnole Taunay, em toda a extensão;

V - Complexo Viário Maria Maluf, em toda a extensão;

VI - Avenida Presidente Tancredo Neves, em toda a extensão;

VII - Avenida das Juntas Provisórias, em toda a extensão;

VIII - Viaduto Grande São Paulo, em toda a extensão;

IX - Avenida Professor Luís Ignácio de Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Avenida Salim Farah Maluf; e

X - Avenida Salim Farah Maluf, em toda a extensão.

Art. 4º. As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos automotores pesados, do tipo caminhão, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Art. 5º. A restrição estabelecida pelo Programa não se aplicará aos seguintes veículos automotores pesados, do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do "caput" deste artigo, são considerados serviços essenciais e de emergência aqueles previstos no inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 1997, com as respectivas alterações posteriores, o qual regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.

Art. 6º. A inobservância da restrição objeto do Programa de que trata este decreto acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 7º. Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio dos agentes da autoridade de trânsito, fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º. Visando ao pleno cumprimento das determinações contidas neste decreto, poderão ser celebrados convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial da Cidade, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa junto à população, verificará a necessidade de dar continuidade, cancelar ou alterar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão.

Art. 11. No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa poderá sofrer alterações ou ser suspensa pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único. Entendem-se por ocorrências extraordinárias aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como enchentes, calamidades, greves, acidentes na infraestrutura viária e outros eventos que comprometam as atividades da Cidade, ou, ainda, quando for previsível a baixa de volume de tráfego em datas próximas a feriados.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor em 28 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

14/10/2015

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº 07-555115

fls. 19

Base de dados : legis

Pesquisa : 12632

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Dupo Ribeiro
RE 11.841

1/1

Título: LEI Nº 12.632 06/05/1998 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restricao imposta quanto a circulacao de veiculos no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 448/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 39.563/2000 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 55.246/2014 - Confere nova regulamentação a esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.964/2014 - Revoga o parágrafo único do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha

Proc. Nº 01.505/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
R.F. 11.441

LEI N. 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 448/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

14/10/2015

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 21

Folha 17
Proc. Nº 01-505/115
Leonardo F. A. Dispo. Qto.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15964

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.964 22/01/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 123/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Revogação: Revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.632/1998. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 12.632/1998 - Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

18

fls. 22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha
Proc. Nº 01-505/15
Leonardo F. A. Ribeiro
[Assinatura]

LEI Nº 15.964, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 123/12, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/01/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

14/10/2015

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 23

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RE 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 15997

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.997 27/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 276/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Donato

Legislação explicativa: Decreto nº 56.349/2015 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do LegislativoFolha 20
Proc. Nº 01.505/15
Leonardo F. M. Ribeiro
RE**LEI Nº 15.997, DE 27 DE MAIO DE 2014**
(Projeto de Lei nº 276/12, do Vereador Donato - PT)*Estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Município de São Paulo incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.

Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-parte do IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos.

Parágrafo único. O benefício da devolução integral da quota-parte do IPVA pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo).

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Como forma de incentivar a utilização dos carros elétricos e os movidos a hidrogênio, a Secretaria Municipal de Transportes poderá editar regulamentação excluindo esses veículos do rodízio municipal de circulação de veículos.

Art. 6º Os benefícios previstos nos arts. 3º, 4º e 5º desta lei ficam restritos aos veículos com valor igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 7º A Secretaria Municipal de Transportes divulgará, semestralmente, listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do art. 2º desta lei, portanto, aqueles que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início de vigência, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/05/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 21
Proc. Nº 01.505/15
Leonardo F. M. Ribeiro

PROJETO DE LEI 01-00308/2014 do Vereador Reis (PT)

"Altera a Lei nº 12.490 de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei 12.490 de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º-

§ 1º - A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2 às 6 feiras, exceto feriados, desde as 07h00 às 20h30, sem interrupções."

Art. 2º - A Lei 12.490 de 1997 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

"Artigo 2º-A - O Executivo criará Programa destinado a permitir o livre tráfego de veículos automotores em horários proibidos pelo Programa Municipal de Restrição à Circulação de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

§ 1º - Será cobrado mensalmente taxa de contribuição de isenção do rodízio dos usuários que se manifestarem pela adesão ao Programa por meio eletrônico ou presencial.

§ 2º - As receitas provenientes da contribuição de que trata o caput deste artigo serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito - FMDT."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/06/2014, p. 65

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

22

fls. 27



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha
Proc. Nº 01.505/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-00556/2014 do Vereador Calvo (PMDB)

"Dispõe sobre a exclusão dos advogados da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Os advogados residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada advogado, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/12/2014, p. 116

Para Informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha
Proc. Nº 01-505/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RE 11.111

PROJETO DE LEI 01-00021/2015 do Vereador Atilio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a suspensão do rodízio de veículos em situações de greve ou de paralização do sistema de transporte público e, dá outras providências.

Art. 1º Fica liberado do rodízio, os veículos, conforme o dígito final da placa de licenciamento, quando coincidir com a paralização do transporte público, ocasionada por greve.

Parágrafo único A suspensão do rodízio se dará exclusivamente no dia em que houver a paralização do sistema de transporte coletivo de ônibus municipal ou sistema metroviário.

Art 2º Fica autorizada a circulação de veículos nas faixas e corredores exclusivos no momento em que houver suspensão do serviço de transporte público coletivo.

Parágrafo único. Na suspensão da greve e a volta da circulação dos ônibus no decorrer do dia, será suspensa a autorização no uso dos corredores e faixas exclusivas de ônibus por veículos particulares.

Art 3º A suspensão do rodízio de veículos terminará no dia subsequente ao término da greve.

Art 4º Caberá a CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) colocar seus Agentes de Trânsito para orientar a população e notificar a imprensa em geral com relação a suspensão da greve e da utilização dos corredores e faixas exclusivas de ônibus.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2015, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/11/15 às 13h30
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ricardo Teixeira

Inter,

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

09/11/2015

O prazo para manifestação é de 8 dias.
De termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/11/15 AS 18:30h
POR Lina
SAÍDA: AS: D ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/11/15 AS 17 HS
POR Al
SAÍDA 09/12 AS 13 H 00 ASS: LP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do Proc.
Nº 01-505 de 20 15
João Carlos Das Chaves
RF 11.336 SGP.12

PAR

pl0505/15

60/2016

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0505/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a isenção de profissionais da advocacia, que especifica, do sistema de rodízio municipal de São Paulo.

De acordo com o artigo 1º, ficam isentos do sistema do rodízio municipal de São Paulo, os veículos de propriedade dos profissionais da advocacia, especificamente Advogados, residentes neste município, devidamente registrados nos quadros da OAB, quando utilizados no trabalho diário.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Como muito bem pontuado na justificativa da propositura, o presente projeto de lei ressalta a indispensabilidade da atuação do advogado (a) e a importância de cumprimento de prazos legais, considerando que qualquer tipo de restrição ao deslocamento do advogado pode causar prejuízos irreparáveis à parte, ao próprio advogado e à justiça.

Note-se que a Constituição Federal, reconhecendo a importância das atividades desempenhadas pelos advogados, cuidou de estabelecer em seu art. 133 que:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Por outro lado, a matéria em pauta encontra-se inserida na competência legislativa desta Casa, eis que, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

“a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pi0505/15

Folha nº 25 do Proc.
Nº 01-505 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.888 - SGP.12

estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade

(in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Ademais, o Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 9.503/97), em seu art. 24, incisos II e XVI, determina a competência do Município para "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas", bem como para "planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes".

Por derradeiro, importa destacar que o projeto está amparado no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigos 13, inciso I; 37, "caput" e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/16

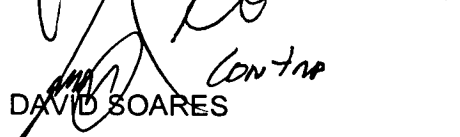

ARI FRIEDENBACH


CONTE LOPES


EDUARDO TUMA

X RICARDO TEIXEIRA



ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

RELCOM
61/2016

A Comissão de
Em
Fábio de Castro Palva
RF. 11.120

19 02 2016
127 3
João Carlos Dias
Técnico Administrativo
RF. 11.120

A Comissão de Econ
Em 19/02/2016
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 22/02/2016 às 12:00
Por Maria de Fátima Moreira RF 10074
Assistente Parlamentar

Ad Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 19/02/16

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 26 e 27 Em 19/06/2016

Hugo Zanoni Harbs - RF. 11.391
Técnico Administrativo - RF. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

971/2016

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 505/2015.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, exclui do rodízio municipal os veículos de propriedade dos profissionais da advocacia, especificamente Advogados, quando utilizados no trabalho diário.

De acordo com a justificativa, objetiva-se facilitar o acesso desses profissionais aos seus locais de atuação.

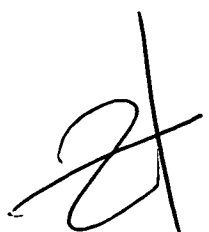
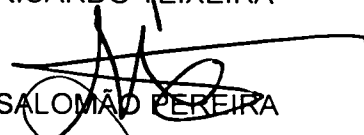
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Tendo em vista que o projeto reveste-se de elevado interesse público, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação da propositura.

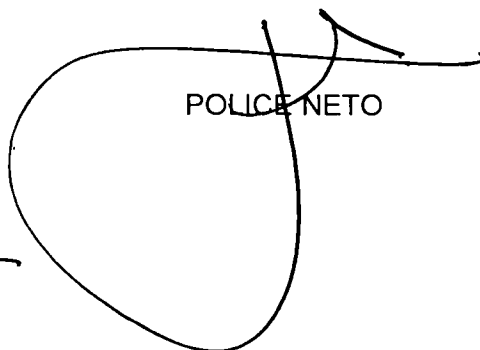
A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 07/06/2016

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**


RICARDO TEIXEIRA

SALOMÃO PEREIRA

SENIVAL MOURA


POLÍCARPO NETO

ADILSON AMADEU

RICARDO YOUNG


TONINHO PAIVA

RELCOM

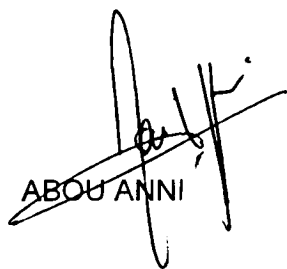
1000/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 06 / 16
Pág. 107 Col. 03
Conferido André Marcon
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 505/2015

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

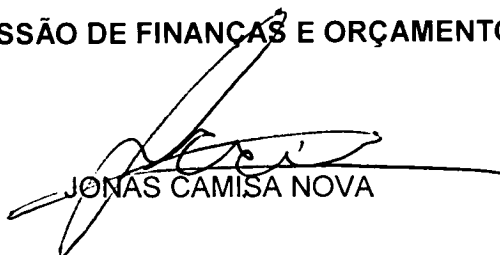


ABOU ANNI

ATÍLIO FRANCISCO

AURÉLIO NOMURA

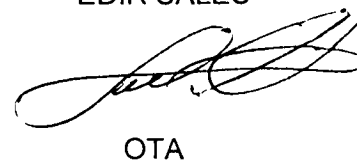
JAIR TATTO



JONAS CAMISA NOVA



EDIR SALES



OTA

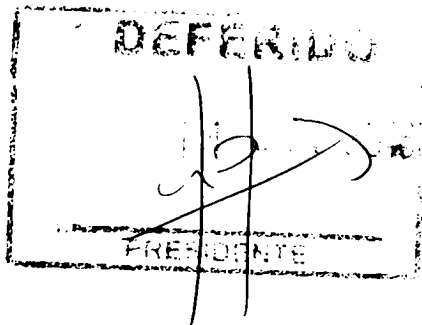


ADOLFO QUINTAS

RICARDO NUNES

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 28 a 30 e
folha de informação sob
nº 16, 06, 16

Marcelo G. G. G.
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.339



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do processo nº 01-505 de 2015 fls. 37

Marcia Gazzoti
RF 51.639

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,
VEREADOR ANTONIO DONATO

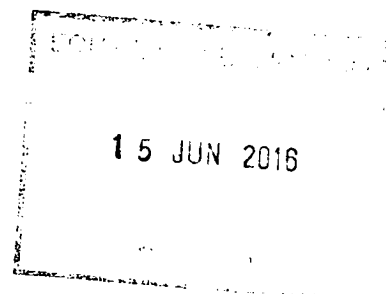
REQUERIMENTO

RDS
991/2016

Requeiro, nos termos do art. 223, inc. VII, do Regimento Interno, sejam juntados ao PL 505/2015, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, os documentos anexos, a fim de que sejam considerados pelo Egrégio Plenário durante a tramitação da matéria.

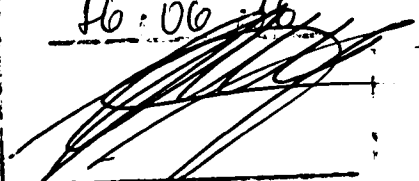
São Paulo, 08/06/2016.

Vereador José Police Neto
Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia



1/1 - 886200 - 1045 - 9/27/9/16 - 12-13

SGP 21
16:06:16

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, covering the lower half of the rectangular stamp area.

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 505/15

Marcia Gazoti
RF 51.639**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 505/15**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, exclui do rodízio municipal os veículos de propriedade dos profissionais da advocacia, especificamente Advogados, quando utilizados no trabalho diário.

De acordo com a justificativa, objetiva-se facilitar o acesso desses profissionais aos seus locais de atuação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, exclui do rodízio municipal os veículos de propriedade dos profissionais da advocacia, especificamente Advogados, quando utilizados no trabalho diário.

De acordo com a justificativa, objetiva-se facilitar o acesso desses profissionais aos seus locais de atuação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que:

- a) O projeto em tela contraria o posicionamento assumido por esta Comissão, no sentido de não excetuar do rodízio nenhuma categoria profissional específica;**
- b) Já existe um projeto com teor semelhante, o PL 556/2014, de autoria do nobre Vereador Calvo;**
- c) A medida ora proposta beneficia especificamente determinada categoria profissional, em detrimento de muitas outras que também são indispensáveis à sociedade, a exemplo dos professores, profissionais da saúde não médicos, e técnicos especializados;**
- d) Tecnicamente, não haveria condições efetivas por parte da fiscalização de trânsito para determinar se o veículo pertencente aos profissionais mencionados estaria sendo utilizado em função do trabalho ou em função de outras atividades, como lazer,**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 505/15

Folha nº 30 do processo
nº 01-505 de 2015

fls. 40

Marcia Gazot
RF 51.539

**compras, etc, ou até mesmo por outro condutor, pertencente à
família do profissional beneficiado com a isenção ora proposta.**

Desse modo, somos contrários à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em

RICARDO TEIXEIRA

SALOMÃO PEREIRA

SENIVAL MOURA

POLICE NETO

Presidente

ADILSON AMADEU

RICARDO YOUNG

TONINHO PAIVA

Segue(m) juntado(s), neste
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 31
folha de informação sob
nº 16.06.16

Marcia Saboti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51639

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
RF 51.539

SESSÃO: 362-SE
DATA: 07/06/2016
FL: 101 DE 119

- “PL 505/15, do Vereador Eduardo Tuma. Dispõe sobre a isenção de profissionais da advocacia, que especifica, do sistema de rodízio municipal de São Paulo, e dá outras providências. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Há sobre a mesa parecer. Peço ao Sr. Secretário que faça proceda a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer favorável ao PL 505/15)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 505/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.